

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.099/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107536-64  
Recurso de Agravo: 40.030108246-95  
Impugnante/Agrav.: Toshiba do Brasil S/A  
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 01.000139884-07  
Inscrição Estadual: 186.004231.00-35(Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Os elementos dos autos são suficientes para a solução da matéria tratada, sendo correto o indeferimento do pedido de perícia, nos termos do artigo 116, inciso II, da CLTA/MG. Recurso não provido. Decisão unânime.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO –** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as exigências relativas à subestação de 1000 KVA e ao aparelho de ar condicionado, em face das características de suas participações no processo fabril, não se enquadrando no conceito de bens alheios à atividade da empresa, admitido pela legislação tributária. Exigências parcialmente mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO -** Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, originários de outras unidades da Federação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de março a dezembro/1997, pelos seguintes motivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento;
- 2) falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, originários de outras unidades da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.864 a 1.923, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 2.014 a 2.024.

Intimado a ter vistas dos documentos carreados aos autos pelo Fisco em sua Réplica, a Impugnante manifesta-se às fls. 2036 a 2043. O Fisco se manifesta a respeito(fl.2045).

Indeferido o requerimento de prova pericial(fl.2047), o mesmo foi agravado pela Impugnante às fls.2.050 a 2.054.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 2.057 a 2.059, que resulta na manifestação de fl. 2.062 e apresentação de documentos de fls. 2.063 a 2.585.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.589 a 2.596, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do Lançamento, para que seja permitido o aproveitamento do crédito de ICMS referente ao bem subestação.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

A bem da verdade, de todo impertinente apresenta-se o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante.

Isso porque a própria peça defensiva se fez acompanhar de farto conjunto de informações acerca dos bens relacionados aos créditos de ICMS objetos de glosa pelo Fisco, inclusive ilustrado por fotografias e laudos elaborados com o fim de pormenorizar a natureza e a utilização dos bens.

Não bastasse, todo esse manancial foi reforçado pelas informações de ordem contábil, resultantes da diligência determinada pela Auditoria Fiscal, visível às fls. 2.063/2.585.

Resta claro, pois, que os autos do processo em exame ofertam elementos suficientes para pronunciar-se acerca da matéria nele versada. Por essa razão, nenhuma outra prova carece ser produzida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com supedâneo no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as alegações sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária estadual, não serão objeto de abordagem por óbice imposto pelo artigo 88, I, da CLTA/MG.

Versa o feito sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Ainda, foi constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre o ingresso desses materiais e bens, em operações originárias de outras unidades da Federação.

Deveras, a injuridicidade da apropriação de ICMS em decorrência da aquisição de materiais de uso e consumo, advém da regra do artigo 33, inciso I, da LC 87/96, a qual prevê a possibilidade do creditamento somente a partir de 1.º de Janeiro de 2007 (redação dada pela LC 114/02). Antes desta data, portanto, não é lícito promovê-lo.

A mesma Lei Complementar previu em seu artigo 20, § 1.º, que não dará direito ao crédito o ICMS incidente sobre o ingresso de bens alheios à atividade do estabelecimento. Tal circunstância foi explicitada através da IN DLT/SRE n.º 01/98, que assim reputou, entre outros, os bens recebidos que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, ou que se destinem à construção, reforma ou ampliação deste (*ex vi* o disposto no art. 1.º, II, c, e III).

No caso em apreço, entre os materiais de uso e consumo incluem-se: ferramentas, equipamento de proteção individual de funcionários, estopa, lixa d'água, cesta básica, fita crepe, alimentos, etc. (fls. 10/57)

Na condição de alheios à atividade do estabelecimento ocupam os seguintes bens: materiais de construção, inclusive as estruturas metálicas e os produtos utilizados na pavimentação da fábrica, bem como aqueles empregados na ETE e na portaria (cimento, cal, areia, tinta, material elétrico e hidráulico, vergalhão, cantoneiras, etc.); equipamentos não utilizados na linha de produção, como mesa, tanque (fls. 52 c/c 2.079, 2.190 e 2.199 - NF n.º 2355 e 12907), aquecedor e estufa (fls. 52 c/c 2.079, 2.216 - NF n.º 1.459) alugados no restaurante, equipamentos de informática (fls. 56 c/c 2.082, 2.346/2.348, 2.420 - NF n.º 497 e 498), aquecedor eletrônico para água (contabilizado na conta "Móveis e Utensílios" - NF n.º 009182, fls. 2.082), ventilador de teto (NF n.º 129, fls. 14), aparelho de fax (fls. 25), estante, mesa, etc.

Tais bens estão arrolados nas planilhas de fls. 10/57, e figuram nos diversos documentos juntados aos autos às fls. 76/1.829; sendo que a identificação deles pode, ainda, ser obtida através da classificação contábil indicada na planilha de fls. 2.078/2.082 (coluna "Conta de Ativo") c/c o plano de contas acostado às fls. 2.411/2.585 (coluna "Conta Contábil").

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando mais propriamente dos bens especificados na peça defensiva, emergem pertinentes algumas considerações.

O Fisco não estornou os créditos de ICMS relacionados aos tanques de fosfatização e galvanoplastia, e às pontes rolantes (fls. 2.019/2.020 e 2023).

Os equipamentos identificados por *sensor, interruptor pedal para prensa, válvulas eletropneumáticas e eletrohidráulicas, cilindros pneumáticos, chaves GSPO, placa PIN 22, chaves de fluxo, rodízios, hidrômetro, grades, depurador de gases, chaminé, cantoneiras para a cabine de pintura, botoeiras para pontes rolantes, peças e partes da ponte da ponte rolante, inversores de frequência, variadores e redutores de velocidade, filtro prensa, tanques de PVC da ETE*, não são individualizados na contabilidade da Autuada. O registro se dá na conta “Instalações Industriais”, atrelado ao sistema ou maquinário ao qual integra (fls. 2.064/2.073 c/c 2.078/2.082). Daí que a perspectiva de creditamento do ICMS deve ser avaliada pelo sistema ou maquinário tomado como um todo, e não pelo componente não individualizado que venha a compô-lo.

A *correia de nylon*, cujo ICMS correspondente foi estornado, de acordo com a informação prestada pelo Fisco (fls. 2.021) foi empregada no restaurante, no transporte de cereais; portanto, fora da linha de produção da empresa.

As notas fiscais referentes à *torre de resfriamento de água, sistema de deionização* e à *bomba centrífuga DARKA*, foram contabilizadas nas contas, respectivamente, as duas primeiras em “Patrimônio” e a terceira em “Prédios/ Instalação Hidráulica” (NF n.º 006006 e 000037, fls. 2.065 c/c 2.078 e NF n.º 529, fls. 2.067 c/c 2.079). Aquela está contida no grupo do ativo circulante (fls. 2.419); esta aponta para sistema não integrado à linha de produção.

De outra parte, não tem pertinência ao caso dos autos a Consulta de Contribuintes n.º 113/98, invocada pela Defesa (fls. 1.878/1.880). Trata-se de empresa que exerce atividade distinta da Autuada, sendo, também, diverso seu processo fabril.

Entretanto, razão assiste à Impugnante quanto ao crédito referente à *subestação* (fls. 100 c/c 2.078). Como fora esclarecido na peça defensiva, referido bem objetiva adequar a tensão recebida da concessionária de energia elétrica ao patamar admitido pelo maquinário operante na fábrica. A relação desse bem com o processo fabril é estreita, e, por conseguinte, cabível o creditamento do ICMS respectivo.

O *aparelho de ar condicionado* referente à Nota Fiscal n.º 2385, foi contabilizado na conta “Móveis e utensílios/ Aparelho Condicionador de ar” (fls. 2.065 c/c 2.078), do grupo ativo permanente. Conforme se depreende do Laudo Técnico de fl. 1960/1962 e da manifestação fiscal de fl. 2022, o equipamento tem a finalidade de climatização da área de trabalho de uma cabine de montagem do transformador. Portanto, não alheio à atividade da empresa o que, pela legislação pertinente, dá direito ao crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não se tratam de bens alheios à atividade do estabelecimento, vez que a conceituação deste, na conformidade do artigo 70, § 3.º, do RICMS/96 e da IN DLT/SRE n.º 01/98, abriga, entre outros, os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na produção, e, se na primeira situação o enquadramento do bem é duvidoso (utilização direta), na segunda, não há como negar, é certo (utilização indireta).

Afora, pois, ao bem *subestação e ao aparelho de ar condicionado*, cujas parcelas de ICMS correspondentes propõem-se seja permitido o aproveitamento, os demais não comportam crédito, estando corretas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Por fim, exigiu, ainda, o AI, o ICMS não recolhido relativo ao diferencial de alíquotas proveniente das aquisições, em operações interestaduais, de bens do ativo permanente e materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Sobrevindo essa circunstância, por força do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, devido se torna o recolhimento da parcela de imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Nesse particular, razão não assiste à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar pela juntada do instrumento de procuração datado de 05/05/03. Ainda em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário as exigências relativas à subestação de 1000 KVA e ao aparelho de ar condicionado. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que excluía ainda as exigências relativas à estação de tratamento de efluentes e aos equipamentos utilizados no processo produtivo, conforme laudos técnicos de fls. 1928/1992. Sustentou oralmente pela Impugnante, o Dr. Leonardo Cançado Bicalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 06/05/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs